



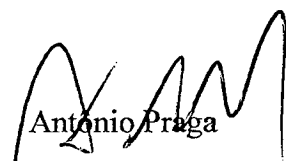
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

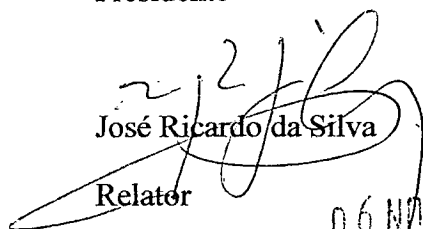
Processo nº 19515.000905/2003-69
Recurso nº 158.313 Voluntário
Acórdão nº **1101-00.004 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO I

IRPJ – CSLL – DECADÊNCIA – PROCEDÊNCIA – A teor do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, decai a Fazenda Pública do direito de promover o lançamento após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, razão pela qual, tendo a decadência neste caso concreto se operado, improcede o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antonio Praga
Presidente


José Ricardo da Silva
Relator
06 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio Percínio, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).



Relatório

JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 199/218), contra o Acórdão nº 11.961, de 19/12/2006 (fls. 182/192), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 29 e CSLL, fls. 67.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 26), as seguintes irregularidades fiscais:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

1 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme Termo de Constatação nº 02/2003, lavrado nesta data e integrante do AUTO DE INFRAÇÃO.

Enquadramento legal: Arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94; Art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95.

2 – IMPOSTO SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. O contribuinte optante pela realização favorecida do lucro inflacionário acumulado efetuou esta realização indevidamente, apurando o imposto a menor, conforme Termo de Constatação nº 02/2003, lavrado nesta data e integrante do AUTO DE INFRAÇÃO.

Enquadramento legal: Art. 422 do RIR/94; Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95.”

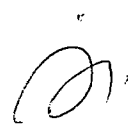
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

1 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Valor apurado conforme Termo de Constatação nº 02/2003, lavrado nesta data e integrante do AUTO DE INFRAÇÃO

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da lei nº 9.249/95.”

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 36/53 e



Preliminarmente, sustenta que o lançamento foi efetuado fora do prazo prescricional estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Há que se considerar prescrito o eventual direito do órgão arrecadador de exigir tributo resultante do lucro inflacionário apurado no período de 1994, consoante art. 178, § 1º, VI do Código Civil, alterado pelo Decreto 20.910/32 e 4.597/42. Jamais houve opção para diferimento em dez anos do lucro inflacionário, que foi obrigatório até 31.12.94, enquanto perdurou a correção monetária do balanço. Aliás, nem ocorreu lucro inflacionário no ano-base 1994, visto que na correspondente declaração a opção foi pelo Lucro Real "Anual".

É incabível a limitação a 30% da base do imposto na compensação de prejuízos, em virtude da prescrição, eis que os prejuízos compensados referem-se aos exercícios de 1992 e 1993, e a norma limitadora diz respeito aos fatos relativos aos exercícios a partir de 1996.

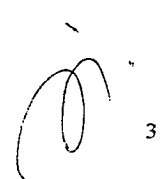
Também pela razão de a impugnante ter compensado prejuízos de 1992 e 1993, os trabalhos da fiscalização devem ser afastados por conta da prescrição. Ainda que não se admita a prescrição, esses prejuízos já teriam sido compensados nos períodos seguintes, em pouco mais de três anos.

O disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e no art. 58 da Lei nº 9.065/95 fere expressamente o art. 43 do Código Tributário Nacional e a Constituição Federal, acarretando na tributação sobre o patrimônio e não sobre a efetiva renda ou lucro da empresa, segundo o conceito de renda admitido pela jurisprudência e doutrina, as quais se opõem a essa restrição e consideram que a compensação integral dos prejuízos não configura benefício fiscal, assim como ocorre no direito comparado. De fato, tal limitação afronta o art. 110 do Código Tributário Nacional e o conceito de lucro no direito privado. Caracteriza verdadeiro empréstimo compulsório, sem os requisitos previstos no art. 148 da CF/88, tal como ocorreu na postergação do saldo devedor de correção monetária da diferença IPC/BTNF determinada pela Lei nº 8.200/91, que foi declarada inconstitucional pelos tribunais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 1997



AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAÇÃO DA PARCELA MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

É devido o ajuste do Lucro Líquido resultante da realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado.

REALIZAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS PERÍODOS ANTERIORES - Na formalização do lançamento de imposto decorrente da falta de realização do lucro inflacionário, há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias de períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda pode ser compensado em até 30% com os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores. Art. 42 da Lei nº 8.981/94.

CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%.

A compensação de bases negativas apuradas em períodos anteriores limita-se a 30% da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Art. 58 da Lei nº 8.981/95.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, logo, incabida sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 26/03/2007 (fls. 198), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 25/04/2007 (fls. 199), onde reprisa os argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita a preliminar de decadência, tendo em vista que a exação fiscal abrange o ano-calendário de 1997, tendo ela optado pela tributação com base no lucro real com apuração anual.

A ciência por parte da contribuinte, dos autos de infração sob exame deu-se em 05/05/2003.

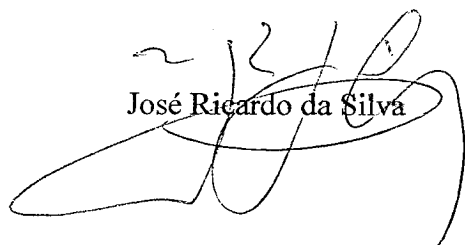
Sem mais delongas e, de acordo com a mansa jurisprudência deste Colegiado e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de se acolher a preliminar de decadência, tendo em vista que o prazo fatal para a constituição do crédito tributário ocorreu em 31/12/2002.

Dentro desse contexto, não vejo como senão reconhecer que, indiscutivelmente, a decadência já se operou em relação aos fatos geradores objetos do presente lançamento fiscal, razão pela qual o presente lançamento deve ser cancelado.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009


José Ricardo da Silva

